

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061653-81.2012.8.19.0000
1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JEAN CAMACHO AZNAR REP/P/S/INV
ROSANE MARA PONTES DE OLIVEIRA**

AGRAVADO: MONIQUE CAMACHO BRAGA

RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL.
REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.
ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA
LIDE LHE FOI DOADO POR SUA AVÓ MATERNA ATRAVÉS
DE TESTAMENTO.**

**A AGRAVANTE DEMONSTRA QUE O REFERIDO
TESTAMENTO FOI REVOGADO E QUE POSSUÍA A POSSE
DO BEM ESBULHADO.**

**AGRAVANTE É MEEIRA E INVENTARIANTE NO PROCESSO
DE INVENTÁRIO DE SEU COMPANHEIRO, QUE CORRE
PERANTE A 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA
TIJUCA, NO QUAL O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO
ORIGINÁRIA FAZ PARTE DOS BENS A INVENTARIAR.**

**COMPROVADA A POSSE ANTERIOR DA AGRAVANTE, O
ESBULHO PRATICADO PELA AGRAVADA, A PERDA DA
POSSE E A DATA DO ESBULHO.**

**PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO
927 DO CPC PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que revogou a decisão que deferiu a liminar, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por Espólio de Jean Camacho Aznar rep/s/inv Rosane Mara Pontes de Oliveira em face de Monique Camacho Braga. A inventariante alega que é meeira do inventariado, na qualidade de companheira, e que o imóvel, objeto da ação originária, faz parte dos bens a inventariar.

Aduz que, em 15/04/2012, após receber informações de pessoas conhecidas, compareceu ao imóvel mencionado e constatou que a agravada apossou-se indevidamente do imóvel, que, naquele momento, encontrava-se em reforma, após a saída do locatário. Assevera que, demonstrando sua condição de inventariante, tentou amigavelmente convencer a agravada a desocupar o imóvel, no entanto, aquela permanece até a presente data na condição de esbulhadora.



Diante da documentação acostada a inicial, o juízo *a quo* deferiu a liminar de reintegração de posse. Entretanto, posteriormente, ante o conteúdo da contestação, na qual a agravada alega que o imóvel em questão pertencia a sua avó materna e que esta teria feito testamento lhe doando o referido imóvel (fls.59/60), o magistrado revogou a liminar, sendo esse o objeto da irresignação.

Sustenta a agravante que o supramencionado testamento, datado de 24 de maio de 1990, foi revogado pela avó materna da agravada em 29/09/1992, no 11º Ofício de Notas (fls.12/14), fato de conhecimento da agravada e sua mãe, que sabendo de tal revogação jamais usaram tal testamento para reivindicar qualquer direito de titularidade do imóvel.

Decisão às fls.75/76, na qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo e diante do documento apresentado junto com o presente recurso, noticiando a revogação do testamento, foi solicitada informação do juízo, as quais foram prestadas às fls. 81, mantendo a decisão atacada.

Contrarrazões às fls.84/94, sustentando que a revogação do testamento não é válida, sob o fundamento que deve ser levado em consideração a idade avançada da testadora, proprietária do imóvel, e que aquela teria sido induzida pelos demais herdeiros a revogar a sua manifestação de vontade anterior, na qual determinou que toda a parte disponível de seus bens móveis e imóveis, especificamente o imóvel localizado a Rua Caapeba nº 24 casa, Bento Ribeiro, deveria ficar com sua neta Monique Camacho Braga, ora agravada (fls.59/60). Refuta ainda o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado em 30 de agosto de 2003 (fls.29), pois adquirido pela irrisória quantia de R\$ 6.000,00, aduzindo que tal documento não é válido, tendo em vista que sequer foi firmado pelos demais herdeiros. Assevera que a sua posse é legítima e imaculada de vícios e que a ação de reintegração de posse não é adequada para o caso em questão, porquanto as partes estão em condomínio sobre o bem, não havendo que se falar em esbulho possessório.

É, em síntese, o relatório.

O juízo de piso revogou a liminar anteriormente deferida, com base nas alegações lançadas pela agravada em sua peça de bloqueio, na qual sustenta que o imóvel objeto da lide lhe foi dado pela sua avó em testamento (fls.59/60).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso com o fim de obter a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que o testamento deixado pela avó da agravada foi revogado em 29/09/1992 (fls. 12/14). Salienta ainda que o imóvel está em nome de João Camacho Aznar (fls.15; 22/23) e que foi vendido para Jean Camacho Aznar, então companheiro da inventariante e filho do outorgante no ano de 2003 (fls.29) e este havia celebrado contrato de locação, firmado em janeiro de 2007, sendo devolvido em dezembro de 2011 à viúva de Jean e inventariante de seus bens (fls.26).

Assiste razão à agravante.



Preliminarmente, quanto à alegada ausência de requisitos da ação, na modalidade interesse de agir, diante da inadequação da via eleita, não obstante se tratar de matéria de ordem pública, esta não foi objeto de análise do juízo monocrático, o que impossibilita o seu reconhecimento neste momento, sob pena de supressão de instância.

Passo a análise do mérito recursal.

A ação de reintegração de posse destina-se a assegurar ao possuidor esbulhado a restituição da posse exercida sobre o imóvel, desde que comprove sua perda, bem como o esbulho praticado, na forma do artigo 927, do Código de Processo Civil.

Os fatos narrados e os documentos integrantes do recurso comprovam a posse do bem e a existência de esbulho no imóvel objeto da demanda.

Compulsando os autos constata-se que o imóvel em questão era alugado pelo autor do espólio, desde 2007, conforme contrato acostado às fls. 35/37, sendo que no final de 2011, o locatário saiu do imóvel. Após a devolução do imóvel, a inventariante estava realizando obra, objetivando colocar para alugar, o que comprova a posse direta do espólio. Contudo, em abril de 2012, a agravada levou chaveiro e abriu a fechadura, ingressando no imóvel, sem autorização, conforme termo circunstanciado acostado às fls.32/34, sob a alegação de ser herdeira testamentária de sua avó, proprietária do imóvel, fato não comprovado em uma análise perfunctória, diante da revogação do citado testamento pelo documento de fls. 12/14. Desta forma, não merece prosperar a alegação da agravada de que a sua posse é justa.

No que tange aos demais argumentos da agravada quanto à validade do contrato de compra e venda e do vício de vontade da sua avó quando da revogação do testamento, tais matérias devem ser analisadas pelo juízo de piso, uma vez que consistem em questão de mérito da ação de reintegração de posse e não atinentes ao objeto do presente recurso, qual seja analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Desta forma, conclui-se que os requisitos para a reintegração de posse previstos em lei estão presentes na demanda, uma vez que o esbulho foi comprovado, tendo o agravante demonstrado a posse anterior do imóvel e a sua perda diante do esbulho perpetrado pela agravada, preenchidos, assim os requisitos do artigo 927 do CPC.

Por estas razões, e visando a celeridade da prestação jurisdicional, **evitando-se sua ociosa protelação, na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder a liminar pleiteada.**

Rio de Janeiro, de

de 2013.



DESEMBARGADOR ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

